



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – CE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DA SOLUÇÃO ERP WEB GESTOR SAÚDE INTEGRADA AO APLICATIVO “SAÚDE ON-LINE!”, PARA O MUNICÍPIO DE GRANJA – CE.

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, inscrito no CNPJ no 43.735.220/0001-76, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, portador(a) da Carteira de Identidade no.5027758 SSP PI e do CPF no 030.770.083-60, com fulcro no art.164 da lei 14.133/2021, tempestivamente e edital da Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2024.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital de pregão eletrônico 022/2024, diante das irregularidades constatadas, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o edital do referido pregão, aduz que até 3 dias úteis da data designada que é 25/06/2024, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, portanto o prazo para envio da impugnação é até dia 20/06/2024, dessa forma o ato impugnatório não estará precluso, motivo pelo qual esta peça deverá recebida, analisada e julgada, face à sua tempestividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que “em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite”

Endereço: Av. Rio Poti, 1240 – Edifício Sucesso – Andar 02 e 03 – Fátima – Teresina – Piauí – CEP: 64049-410.
☎ (86) 3142-0920 / 0800 591 3120 📧 @wm_saude 🌐 /wmsaude 🌐 www.wmsaude.com.br

Acórdão 969/2022 – PLENÁRIO – TCU, aduz que a “limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, sendo tal condição excessivamente formal” Portanto a presente peça impugnatória é tempestiva em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DOS FATOS

Ilustríssimo pregoeiro é importante destacar o compromisso da administração com a legalidade e transparência nos processos licitatórios, enfatizando a importância da coerência entre as normas e os procedimentos adotados, prezando sempre pela legalidade, a validade e a correção de um edital de licitação eletrônica, buscando corrigir os erros e garantir a lisura do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164). É importante ressaltar que a impugnação do edital tem como objetivo garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência e a competitividade do processo licitatório nesse sentido, é essencial que a Administração Pública avalie com seriedade e rigor o conteúdo da referida impugnação apresentada, a fim de garantir a lisura do processo licitatório e evitar possíveis questionamentos futuros.

Portanto, a observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame, com o fito de atrair uma diversidade de propostas, sem deixar de lado a especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado, bem como a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição.

2.2. DOS FUNDAMENTOS

2.2.1. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS, DA LEGISLAÇÃO TRANSGREDIDA E DO DISPOSITIVO JURISPRUDENCIAL INFRINGIDO

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer, a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de



inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso: "são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147).

O princípio da legalidade é um dos pilares do Direito Administrativo, estabelecendo que a administração pública deve agir de acordo com a lei e o direito, ou seja, deve observar as normas e os princípios estabelecidos pela Constituição e pelas leis. Por sua vez, o princípio da autotutela determina que a administração pública tem o dever de controlar e fiscalizar os seus próprios atos, podendo revê-los e corrigi-los quando necessário.

Com isso, aqueles que violarem os princípios estarão violando não apenas a legislação específica, mas todo um conjunto de normas e regras. Nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, pois sobre tal interesse paira a expectativa de uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.

Nessa tarefa de tornar a licitação competitiva, e em respeito ao princípio da legalidade, a correta definição do objeto é essencial para o atendimento na necessidade, conforme o artigo 18 da Lei 14.133/21.

Portanto, a observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame, com o fito de atrair uma diversidade de propostas. Com isso, estará deixando de lado a busca pela maior eficiência na contratação, maior especialidade e maior competitividade, portanto estão contrariando as normas e os entendimentos dos Tribunais de Contas dos Estados e do Tribunal de Contas da União. Nestas contratações, o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

WM SAÚDE

GESTÃO E TECNOLOGIA

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A experiência tem demonstrado que a definição do objeto é um dos pontos mais problemáticos das licitações públicas, pois se excessiva, poderá restringir o potencial competitivo do certame, sendo insuficiente pode ensejar em contratações e aquisições que não atenderão a finalidade que se destina.

Isso porque a viabilidade da contratação está intimamente ligada ao enfrentamento da relação “custo x benefício” da medida que se escolheu. Frise-se que se por um lado não se deve adquirir itens de luxo (art. 20 da Lei 14133/2021), o objeto deve considerar todos os custos para administração (todo o ciclo de vida - artigo 6º, inciso XXIII, da Lei 14133/2021).

Sobre o tema, a Súmula 177 do TCU que se aplica ao caso:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Decisões do TCU:

Acórdão 2.471/2008-Plenário: O TCU determinou a anulação de licitação cujo objeto estava descrito de forma genérica, dificultando a formulação de propostas pelos licitantes.

Acórdão 2.471/2008-Plenário: O TCU ressaltou a importância de a Administração Pública descrever especificamente o objeto da licitação, de modo a evitar restrições indevidas à competitividade.

Acórdão 1.214/2013-Plenário: O TCU determinou a readequação do objeto da licitação, por ser descrita de forma incompleta, prejudicando a correta avaliação dos custos pela Administração.

Endereço: Av. Rio Potí, 1240 – Edifício Sucesso – Andar 02 e 03 – Fátima – Teresina – Piauí – CEP: 64049-410.

(86) 3142-0920 / 0800 591 3120 @wm_saude /wmsaude www.wmsaude.com.br

WM SAÚDE

GESTÃO E TECNOLOGIA

Em resumo, o objeto da licitação deve ser claro, preciso e suficiente, de modo a garantir a competitividade do certame e a correta avaliação das propostas pela Administração Pública. As decisões do TCU reforçam a importância desse requisito.

A descrição da solução como um todo, bem como a descrição dos requisitos da contratação como um todo encontram-se pormenorizadas em tópicos específicos dos Estudos Técnicos Preliminares, o qual não foi disponibilizado nos sítios oficiais como no Novo licitações-e ou no portal de licitações do Tribunal De Contas Do Estado Do Ceará, com isso, sendo descrito o objeto da licitação de forma incompleta no Edital e Termo de Referência em questão.

Veja-se o que é objeto de questionamento via medida impugnatória não é o fato de ser aplicado um procedimento de Prova de Conceito, o que se questiona nesta peça e se reafirma com base em toda a jurisprudência e principalmente entendimentos do TCU e TCE-SP, é que o procedimento descrito no edital está totalmente maculado e eivado de vícios, onde a sua correção passa por uma mudança na estrutura do próprio texto do corpo editalício.

A Administração Pública tem a discricionariedade para definir as condições da contratação, o momento de realizá-la, os recursos que pretendem contratar, as especificações do objeto entre outros. No entanto, deve ater-se as disposições do Estatuto das Licitações, para estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, e somente assim a licitação alcançará seu principal escopo, a contratação da proposta mais vantajosa

Porém a exigência do Termo de Referência e detalhamento constantes dos itens 4.1, em seu bojo trazem exigências manifestamente ilegais, uma vez que restringem a competitividade do certame, sendo certo que um número reduzido de interessados conseguirá atender, em total afronta aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade e do Interesse Público

Tal procedimento prevê a apresentação e atendimento de 100% (CEM POR CENTO) do total de itens da Prova de Conceito, além de não ter de forma clara e objetiva de como será realizada e quais requisitos de forma precisa que precisarão ser atendidas, dessa forma restando claro a ilegalidade e a restrição à competitividade.

Jurisprudência do TCE-SP é clara nesse sentido, vejamos julgado recente que determinou a suspensão de Pregão em caso análogo ao vosso:

Processo TC 21224.989.20-2

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, a princípio, **a exigência de atendimento de 85% de todos os requisitos técnicos relacionados no Termo de Referência por ocasião da demonstração do sistema, em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que entende pertinente a apresentação apenas dos requisitos mínimos necessários à prova da funcionalidade do sistema, a fim de promover a participação de maior número de interessados.**"

Veja, o TCE já manifestou ser ilegal por restringir a competitividade do certame a exigência de 85% de funcionalidades no procedimento de POC, ao qual vosso município está exigindo que seja demonstrado 100% de Todos os Requisitos Técnicos e sem dar a possibilidade de correção em caso de não aprovação dos requisitos obrigatórios

A prova de conceito, também conhecida como procedimento de apresentação de amostras, deve seguir rito que é determinado pela lei de licitações e que possui jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas da União. Além do que, em um procedimento de avaliação de amostra ou prova de conceito como citado no pregão deveria ter cláusulas que indicassem sobre o julgamento objetivo a possibilidade do licitante demonstrar em acordo com sua interpretação, tendo em vista que alguns itens podem ser interpretativos por técnicos da CONTRATANTE, devendo, portanto, o licitante ter o direito a discordar ou reapresentar itens por ventura indicados como desconforme pelos técnicos da CONTRATANTE

Importante que esta Administração observe que a condição de prova de conceito é completamente diferente do conceito de diligência, pois a diligência é facultada a decisão motivada do pregoeiro para instruir o processo licitatório, mas já a prova de conceito, se explicitada no edital, torna-se condição que o licitante melhor classificado deve ser submetido com base em critérios de julgamento OBJETIVO, para comprovar a sua capacidade em fornecer os serviços prestados, devendo ter a possibilidade de em um determinado prazo fazer a reapresentação de um possível item em desacordo

São as disposições do TCU a este respeito, o que corroboram com as afirmações anteriores:

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, garantindo a eficácia ao princípio da publicidade, em atenção ao disposto no arts. 3º, “caput” e 4º, incisos VII e XVI, da Lei nº 8.666/1993. Passe a observar os procedimentos relativos ao planejamento da contratação nas licitações, especialmente ao escopo e registro dos estudos técnicos preliminares, em atenção ao art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/1993 e aos arts. 8º a 18º da Instrução Normativa nº 4/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP). Acórdão 1512/2009 Plenário (grifou-se)

Vê-se, portanto, que as exigências da Prova de Conceito contida no Termo de Referência além de estar incompleta, ainda reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório, trazem insegurança a contratação além de afrontarem entendimento já fundamentado no Egrégio Tribunal da União. Desta forma, constatou-se que tais condições são ilegais e restritivas

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto REQUER:

3.1. O recebimento desta peça, na forma de impugnação face a sua tempestividade, para no mérito julgá-la totalmente procedente, para reformar os itens 3 e 4 do Termo de referência, onde informa que a descrição da solução como um todo e dos requisitos da contratação encontram-se pormenorizadas em tópicos específicos dos Estudos Técnicos Preliminares, bem como a exigência de que atendimento de 100% da Prova Conceito, uma vez que o não atendimento de 1 (um) dos requisitos acarretará, devendo ser alterado o edital para que a exigência esteja em conformidade com os ditames legais e os princípios que o regem.

3.2. Caso não seja recebido como impugnação, que esta seja recebida como Direito de petição.

3.3. Considerando o lastro probatório apresentado, requer a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, como medida necessária ao atendimento às finalidades da licitação e ao interesse público;

3.4. Após, requer ainda a republicação do edital.

Teresina, 20 de junho de 2024.

ROSALVES PEREIRA
DA SILVA
JUNIOR:03077008360

Assinado de forma
digital por ROSALVES
PEREIRA DA SILVA
JUNIOR:03077008360

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, inscrito no CNPJ
nº 43.735.220/0001-76

ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Sócio Administrador